

PARECER Nº , DE 2003

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 317, de 2003 (nº 2.391, de 2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **RÁDIO FREQUÊNCIA DIVINENSE LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Divino, Estado de Minas Gerais.*

RELATOR: Senador **HÉLIO COSTA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 317, de 2003 (nº 2.391, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 295, de 19 de março de 2002, que outorga permissão à **RÁDIO FREQUÊNCIA DIVINENSE LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Divino, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 317, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 317, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *RÁDIO FREQUÊNCIA DIVINENSE LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Divino, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2003.

, Presidente

, Relator